

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA SOUZA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
UMA ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DE ABUSOS PROVENIENTES DE SEU  
EXERCÍCIO PARA O ÂMBITO PENAL**

Campina Grande - PB

2021

**VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA SOUZA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
UMA ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DE ABUSOS PROVENIENTES DE SEU  
EXERCÍCIO PARA O ÂMBITO PENAL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo  
Santos Lima Carvalho

Campina Grande - PB

2021

---

S729I Souza, Viviane Cristina de Mendonça.

Liberdade de expressão: uma análise sobre a incidência de abusos provenientes de seu exercício para o âmbito penal / Viviane Cristina de Mendonça Souza. – Campina Grande, 2021.

63 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.

"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Liberdade de Expressão. 2. Âmbito Penal – Liberdade de Expressão.  
3. Limites – Discurso – Abusos e Crimes. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II. Título.

CDU 342.727(043)

**VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA SOUZA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO:  
UMA ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DE ABUSOS PROVENIENTES DE SEU  
EXERCÍCIO PARA O ÂMBITO PENAL**

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho**  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR  
Orientador

---

**Prof.Me. Camilo de Lelis Diniz Farias**  
1º Examinador

---

**Prof.Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
2º Examinador

À minha família,  
por todo incentivo e confiança depositada em mim.  
Gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

É chegada a hora do encerramento de mais um ciclo, de uma fase de suma importância em minha vida, que me proporcionará a vivência de muitas outras experiências e que será marcada com muito apreço em minha trajetória. Em tempo, gostaria de deixar registrado a minha gratidão a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Em especial, à minha mãe, Cláudia, a pessoa que mais me ensinou sobre a vida. Sou grata por todo amor, apoio e incentivo, os quais serviram de alicerces basilares para as minhas realizações.

Ao meu irmão, Ewerton, por toda a sua presteza, nas vezes em que precisei, e por confiar no meu potencial.

Aos meus queridos avós, Josefa e Luís Mendonça, por todo carinho, atenção e apoio que eles me proporcionaram durante toda a minha vida.

Ao meu grande amor, Vítor, que está ao meu lado há uma década, sendo um dos meus maiores incentivadores, e por quem tenho tamanha admiração. Sou grata por todo apoio, paciência e estímulo. Sua cumplicidade foi essencial. Tenho certeza que juntos iremos longe.

Ao meu orientador, André Gustavo Santos Lima Carvalho, por todo o seu compromisso e atenção para comigo, sendo pessoa fundamental para o meu desenvolvimento acadêmico, tanto como aluna quanto como orientanda. Posso afirmar, sem dúvidas, ser um dos melhores professores com quem eu tive a honra de estudar e aprender. Seus ensinamentos e indicações foram de grande importância.

E, por fim, aos meus companheiros de curso, Thaísa e Jefferson, por todos os momentos partilhados que uma vida acadêmica poderia proporcionar, bem como pela amizade e respeito mútuo, que perdurará por toda a vida.



“Deixem que o futuro diga a verdade e avalie cada um de acordo com o seu trabalho e realizações. O presente pertence a eles, mas o futuro pelo qual eu sempre trabalhei pertence a mim”

*Nikola Tesla*



## RESUMO

O presente trabalho versa sobre análises quanto o direito fundamental de liberdade de expressão e aos abusos cometidos pelo uso exacerbado e desmedido desse direito na contemporaneidade, assimilando à incidência de crimes tipificados na legislação penal vigente e, indo além, suggestionando soluções com base em observações acerca do comportamento social e teses de especialistas jurídicos, as quais possam possibilitar maior segurança e adequação constitucional. Sem ignorar a proteção dada pela Constituição Federal de 1988, debruça-se por alterações legislativas pela via infraconstitucional, a fim de que sejam renovadas as leis que tratam sobre os possíveis limites ao discurso livre, e que estas sejam condizentes com o texto constitucional, principalmente no que se refere aos direitos e princípios previstos; além de vislumbrar a necessidade de uma conscientização populacional sobre os seus atos, instituindo a ciência do respeito mútuo. A metodologia aplicada para o presente estudo bibliográfico fora a mista, atendendo aos métodos descritivos e indutivos, ao retratar as características do objeto de estudo e ao demonstrar fatos específicos, delimitando o tema, com o auxílio de pesquisas em de livros e artigos, tanto físicos quanto eletrônicos.

**Palavras-chave:** Liberdade. Limites. Discurso. Abusos. Crimes.

## **ABSTRACT**

This work deals with analyzes of the fundamental right to freedom of expression and the abuses committed by the exacerbated and excessive use of this right in contemporaneity, assimilating the incidence of crimes typified in the current criminal legislation and, going further, suggesting solutions based on observations about of social behavior and thesis of legal experts, which can provide greater security and constitutional adequacy. Without ignoring the protection given by the Federal Constitution of 1988, it seeks legislative changes through the infra-constitutional route, so that the laws dealing with the possible limits to free speech are renewed, and that these are consistent with the constitutional text, especially with regard to the foreseen rights and principles; in addition to envisioning the need for a population awareness of their actions, instituting the science of mutual respect. The methodology applied for this bibliographic study was mixed, given the descriptive and inductive methods, by portraying the characteristics of the object of study and by demonstrating specific facts, delimiting the theme, with the help of research in books and articles, both physical and electronics.

**Keywords:** Freedom. Limits. Speech. Abuses. Crimes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 APANHADO HISTÓRICO E DOUTRINÁRIO.....	12
1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL.....	15
1.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	19
<b>2. AS PRINCIPAIS FORMAS DE ABUSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO PENAL.....</b>	<b>24</b>
2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	25
2.1.1 Calúnia.....	27
2.1.2 Difamação.....	27
2.1.3 Injúria.....	28
2.2 O DISCURSO DE ÓDIO COMO VARIANTE DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.....	28
2.2.1 Caso concreto de crime tipificado no artigo 20, § 1º, da Lei nº 7.716 de 1989.....	30
2.3 A INCITAÇÃO AO CRIME.....	33
2.4 A APOLOGIA AO CRIME.....	35
<b>3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS MÍDIAS SOCIAIS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO NA MÚSICA.....	41
3.2 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.....	46
3.3 DO RETRATO SOCIAL E VISÃO CRIMINOLÓGICA.....	48
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental assegurado, como todos os outros direitos inerentes à pessoa humana, pela Constituição Federal de 1988, a qual sofreu diversas alterações por emendas constitucionais, abarcando novos entendimentos referentes aos seus dispositivos, especificamente sobre os que tratam do direito à liberdade de pensamento e livre expressão da atividade intelectual.

A difusão do pensamento é importante, no sentido de possibilitar a partilha de conhecimentos e ensinamentos, contribuindo para um bom entendimento nas relações interpessoais. No entanto, o direito à livre manifestação do pensamento remete a difusas conotações e pode ser utilizado de diversas maneiras. Desta forma, é preciso tamanha atenção no seu exercício.

O uso exacerbado pode acarretar a prejuízos irreparáveis, por vezes, causados pelo ferimento a outros direitos também resguardados pela Constituição Federal. Interessa mencionar, na verdade, que o direito à liberdade de expressão é limitado, tanto pelo próprio diploma legal que o garante quanto por leis infraconstitucionais, portanto não é absoluto, mas relativo. Destarte, merece a análise frente às incidências de abusos decorrentes do exercício, especificamente, na esfera criminal.

A possibilidade de ocorrência de crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro é presente, visto que na atualidade temos a facilidade de disseminação de pensamentos por diversos meios de comunicação, principalmente pelo uso de mídias sociais, as quais estão cada vez mais presentes na vida em sociedade, gerando grande influência à população. As plataformas digitais estão mais modernas, promovendo interação de pessoas dos mais variados locais, devido ao alcance que a internet proporciona. As redes sociais são mecanismos de fácil acesso, estando na palma de nossa mão, permitem comunicação imediata, bem como possibilitam informar e ser informado em tempo real.

Vivemos, portanto, no mundo do imediatismo, em que, devido a globalização e a fluidez avassaladora do ambiente em que estamos inseridos, percebemos pessoas cada vez mais intolerantes e ditadoras de pseudo-verdades. Conquanto, é preocupante a forma em que a população vem usufruindo do seu direito à liberdade de manifestar-se, despreocupadas com a violação de direitos de outrem ou com a transgressão de leis de caráter penal.

Contudo, o motivo para a realização do presente estudo é a possibilidade de definição, de fato, da liberdade de expressão, bem como, até que ponto pode essa liberdade tratar-se apenas de mero direito, e quando podemos constatar condutas criminosas advindas do seu exercício; para, então, atentarmos à aplicabilidade de punições condizentes com as práticas em excesso, analisando as leis que o ordenamento jurídico atual dispõe e sua viabilidade.

A fim de uma abordagem mais clara para a discussão do tema, aplicou-se a metodologia de caráter interdisciplinar, visto que foi preciso discutir a respeito do Direito Constitucional e Direito Penal, com finalidade de atribuir segurança no desenvolvimento da pesquisa.

Inicia-se, portanto, com a abordagem dos direitos fundamentais, dissertando sobre a batalha travada historicamente para conquistá-los, a classificação do direito à liberdade na ótica doutrinária, a proteção desse direito na Constituição Federal de 1988 e os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata, outrossim, sobre as formas de abusos de caráter penal, surgidos pelo desmedido uso do direito à liberdade de expressão, com exemplos concretos de ocorrência. Além do mais, foi trazida uma breve elucidação da liberdade de manifestação do pensamento nas mídias sociais, também com exemplos do crime de apologia frequentemente observados em músicas brasileiras, bem como sobre o retrato social na visão criminológica, e, por fim, uma visão crítica da inviabilidade da Lei de Segurança Nacional.

O presente estudo fora composto por uma pesquisa mista, de forma a atender métodos descritivos e indutivos, retratando as características do objeto de estudo, demonstrando os fatos e delimitando o tema. Pelo método indutivo, o qual a partir de

observações específicas se obtém uma conclusão geral, é que conseguimos chegar a uma possível solução para a questão; tal método estará presente na maior parte desse trabalho, analisando os prováveis abusos no uso da liberdade de expressão e buscando refletir sobre sua incidência no campo penal. Nas palavras de Antônio Carlos Gil, explica-se o método indutivo:

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade. (GIL, 2008, p. 29)

Dessa forma, será feita a observação das ocorrências de possíveis abusos corriqueiros no cotidiano, podendo confirmar a tese apresentada, com o objetivo de fundamentar o presente conhecimento nas experiências trazidas para análise. Ainda nas palavras de Antônio Carlos Gil:

Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos. (GIL, 2008, p. 29)

Outrossim, em pontos específicos, utiliza-se o método dedutivo, de forma mais amena, haja vista que nas ciências humanas existe a dificuldade de obter argumentos que sirvam para formação de suposições, pela iminente necessidade de haver uma veracidade incontestável para atribuição de conclusões. Portanto, o método dedutivo “consiste numa construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão” (GIL, 2008, p. 28)

Em relação à natureza do estudo, este será básico e meramente bibliográfico, não carecendo de pesquisas de campo, tendo como objeto a letra da lei. Destarte, as buscas serão realizadas utilizando os critérios de pesquisa básica ou pura, com a finalidade de gerar útil conhecimento sobre o tema, bem como, amplificar a visão daquilo que já é conhecido sobre a incidência de abusos no exercício do direito à liberdade de expressão e pensamento. Desse modo, ainda de acordo com o autor já mencionado:

A pesquisa pura busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis (GIL, 2008, p. 45).

Por trata-se de uma pesquisa bibliográfica, será baseada em materiais já elaborados, especialmente livros e artigos científicos que versem sobre a liberdade de expressão e a incidência de seus abusos no âmbito penal. No mesmo livro do autor suprarreferido, elucida-se que “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente em livros e artigos científicos” (GIL, 2008, p. 69).

A fim de alcançar os objetivos traçados durante o presente estudo, as informações foram coletadas por meio de análises das legislações que se referem ao tema, juntamente com as ideias contribuídas de autores que versam sobre a matéria abordada, temos um estudo, portanto, qualitativo, que procura entender as motivações que levam os agentes infratores ao crime. Consoante Miles e Huberman (1994), a metodologia qualitativa possuem três etapas, as quais são redução, exibição e conclusão, em que, respectivamente, ocorrem colhendo informações e moldando-as conforme os objetivos, posteriormente, conceitua-se os dados colhidos, e, por fim, verifica-se as ideias surgidas de forma a comprovar a sua legitimidade.

Sobre os objetivos, a pesquisa será explicativa, visando buscar elucidar fatos, demonstrando o seus porquês, atribuindo ciência aos leitores sobre causas e efeitos relativos ao uso da liberdade de expressão como pressuposto a incidência de crimes, de maneira a promover pensamentos sobre possíveis aperfeiçoamentos. Ressalta-se, deste feito, que também será pautado em métodos descritivos, descrevendo alguns casos relevantes, pois “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis.” (GIL, 2008, p. 47).

Em vista disso, o seguinte estudo possui finalidade de alcançar uma conclusão sobre as incidências do abuso do uso da liberdade de expressão, mediante a análise das informações coletadas, buscando o discernimento do processo sequencial para que o crime seja consumado, empregando-se os métodos

de pesquisa explanados acima. Os documentos referentes aos conteúdos trabalhados foram obtidos em produções do meio eletrônico e em livros que remetem ao assunto.



## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O Brasil é denominado como uma República Federativa, pois sua forma de governo consiste na eleição de um chefe de Estado temporário, escolhido pelo povo, e é estruturado pela união indissolúvel dos estados e distrito federal, os quais, embora tenham governo próprio e autonomia para elaborar suas leis, estas não podem ultrapassar os limites da Constituição Federal, tampouco podem se separarem do país. Além disso, é também um Estado Democrático de Direito, pois além de consistir um governo do povo, é regido pela Constituição Federal de 1988 e demais leis, estabelecendo a todos direitos e garantias fundamentais, bem como imposição de regras de conduta.

De acordo com a Carta Magna, a República Federativa do Brasil possui fundamento, dentre outros, na dignidade da pessoa humana e, portanto, um dos seus objetivos é promover o bem de todos, a fim de que possam obter uma vida digna em sociedade. Para isso, é estabelecido vários direitos e garantias fundamentais em seu corpo constitucional, inclusive, a liberdade de expressão.

### **1. 1 APANHADO HISTÓRICO E DOUTRINÁRIO**

Previamente, faz-se necessário abordarmos sobre o conceito jurídico dos direitos fundamentais para posteriormente ingressarmos na seara da liberdade de expressão, tornando-se interessante também realizarmos um apanhado geral de sua historicidade e surgimento, tal qual seu processo evolutivo e progresso para os dias atuais.

Vale observar, no entanto, o que destaca Ingo Sarlet:

direitos fundamentais na condição de direitos constitucionalmente assegurados possuem uma abrangência em parte distinta dos direitos humanos, seja qual for o critério justificador de tal noção, por mais que exista uma maior ou menor convergência entre o catálogo constitucional dos direitos fundamentais e o elenco de direitos humanos, convergência que será maior quanto maior a sinergia com

os níveis de positivação dos direitos humanos na seara internacional. (CONJUR, 2015).

A priori, os direitos naturais são aqueles universais, estabelecidos e fundamentados pela natureza humana a partir de razões de vida, liberdade, propriedade e busca pela felicidade, eles existem a partir da condição humana, um direito biológico que independe de positivação. Já os direitos fundamentais e direitos humanos podem considerar algo como direito que não seja considerado direito natural, no entanto, estes se diferem pelo fato de os direitos humanos estarem previstos no âmbito internacional por meio de tratados internacionais de direitos humanos, de caráter universal e supranacional; e os direitos fundamentais previstos no direito interno mediante Constituições de cada Estado, relacionando posições básicas das pessoas como bens e vantagens, e sendo estes garantidos e limitados no tempo e espaço, na medida em que os consagram. Acresce, assim, Pedro Lenza, que enquanto “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, as garantias fundamentais são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos ou prontamente os repara, caso haja violação” (LENZA, 2021, p. 1163).

Os direitos fundamentais são também direitos naturais, contudo estão reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico interno, bem como se estes estiverem, outrossim, positivados na ordem jurídica externa serão considerados direitos humanos. Eles são direitos básicos e inerentes à condição humana que têm por finalidade proteger o homem - cujo titular - do poder do Estado, sendo imprescindíveis ao convívio de toda uma sociedade. Desta forma, são direitos atribuídos a todos os indivíduos, independente de distinções de cor, raça, gênero, credo, ou quaisquer outras preferências, de modo que garanta circunstâncias mínimas de sobrevivência, dignidade e limitação estatal para a pessoa humana, que recebe amparo do Estado, o qual agirá para assegurar e impedir as iminentes violações.

Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na

esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET, 2012, p. 249).

Majoritariamente são classificados pela doutrina em dimensões, de acordo com o seu surgimento, de modo que uma dimensão posterior abarca a dimensão anterior em suas conquistas, não havendo, portanto, hierarquia sobre elas, mas um funcionamento conjunto de modo harmonioso e dialético. Percebe-se, no entanto, que o atual cenário que desfrutamos é resultado de uma sequência cronológica de acontecimentos. Assim, Norberto Bobbio (1992), corroborando com essa mesma temática, explana que, por mais fundamentais que sejam, os direitos do homem são frutos de um processo histórico, os quais foram originados e adquiridos gradualmente, provenientes de circunstâncias caracterizadas por pelepas reivindicadoras de novas liberdades em confronto com os antigos poderes dominantes. Nesse sentido, os direitos fundamentais decorrem de uma construção histórica, ou seja, não surgiram por obra do acaso, mas através de um processo de modificações sociais.

Os direitos considerados de primeira dimensão, de acordo com Pedro Lenza (2021, p. 1160), foram evidenciados historicamente mediante o surgimento de documentos legais dentre os quais se destacam, cronologicamente, a Magna Carta de 1215, que fora assinada pelo rei "João Sem Terra" ao ser vencido na luta que travou com os barões e prelados, a qual estabelecia garantias e limitações à autoridade real, reclamadas pelos nobres e religiosos; a Carta de Paz de Westfália (1648, no fim da Guerra dos 30 anos), que versava sobre o direito à liberdade religiosa e alterações territoriais; o Habeas Corpus Act (1679), instrumento contra prisões arbitrárias; o Bill of Rights (1679) - Declaração de Direitos; e Declarações: a americana (1776) e a francesa (1789). Reforça-se, ainda, que o reconhecimento desses direitos tomou maior proporção nas primeiras constituições escritas, podendo ser designados como frutos da concepção liberal-burguês do XVIII.

Nas palavras de Lenza:

Os direitos humanos da 1ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal. (LENZA, 2021, p. 1160).

A expressão “absentéismo estatal”, utilizada por Lenza, traduz claramente a limitação da autoridade estatal aos comuns abusos anteriores que iam de encontro às liberdades dos indivíduos. Com a transição para o Estado de Direito, imposições de leis irrevogáveis por parte do Estado foram introduzidas, estabelecendo liberdades aos indivíduos da sociedade. Bonavides (apud LENZA, 2021, p. 1160), por sua vez, os caracteriza como direitos de “resistência ou de oposição ao Estado”, haja vista que sendo o indivíduo titular destes, poderá exigir a sua efetivação, por se tratar de direitos subjetivos e oponíveis.

Acresce, ainda mais, Lenza (2021), que os “mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor **liberdade**.” (LENZA, 2021, p. 1160, grifo nosso). À vista disso, pode-se dizer que os direitos de primeira dimensão são direitos mínimos que limitam o poder estatal e correspondem àqueles que dispõe sobre liberdade. São direitos que distanciam o Estado das relações sociais dos indivíduos, atribuindo a este apenas a função de salvaguardar as liberdades, de modo que não haja interferências estatais. Esse comportamento de abstenção é denominado, especificamente, pelos doutrinadores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2012) como ‘liberdades públicas negativas’ ou ‘direitos negativos’, os quais não foram suficientes para contenção da ingerência estatal, tornando-se preciso o acréscimo e conquistas de novos direitos que podem ser observados nas posteriores dimensões doutrinárias.

Insta observar que foi na Inglaterra que surgiram as primeiras manifestações de liberdade como condições à vida em sociedade, limitando e condicionando a realza a obedecer às leis impostas pelo Parlamento, impedindo-o de revogá-las.

Compete, ademais, salientar que o direito à vida, à propriedade privada, ao voto e à liberdade de pensamento são exemplos marcados por esta referida dimensão. Embora esses direitos sejam frutos de muitas lutas históricas, os quais hoje estão consagrados e incorporados como patrimônio da humanidade, nos amparando atualmente, há ainda muito a ser buscado, principalmente, a fim de que não haja retrocesso naquilo já acrescido, pois todas essas conquistas são de suma importância para a formação do corrente processo democrático.

Nesse aspecto, aduz Daniel Sarmiento:

Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobreparam ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana. (SARMENTO, 2004, p. 375).

Percebe-se, portanto, que são essas premissas históricas que ensejaram para a consecução dos referidos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, objeto do presente estudo. Se não fosse por essas premissas, direitos não seriam conquistados e, hoje, fundamentalmente tutelados.

## 1.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988 espelha um compilado de direitos que dizem respeito à vida digna, e dentre todos os diferentes direitos expressos, a liberdade de expressão é notadamente fundamental, isto porque dela decorre a estruturação de nossa democracia, porquanto permite assegurar a manifestação dos mais variados pensamentos, influenciando o enriquecimento dos debates, através da livre construção de opiniões, que contrapostas, decidem nossos ditames políticos, seja a permitir o exercício das discussões, seja a fomentar a evolução social como um todo dialogicamente, além de ser um ponto basilar à dignidade da pessoa humana.

Mostra-se um mecanismo essencial, ao passo que traz à baila a vontade popular, construída pela compilação das mais abundantes formas do pensar, em que

todos os cidadãos, independente de fatores pessoais, participam do diálogo, contribuindo com suas particularidades, colaborando com o que entenderem melhor.

A liberdade, direito fundamental, está assegurada no ordenamento jurídico brasileiro disposto em vários dispositivos constitucionais, bem como de forma ampla e genérica no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, incluída como cláusula pétrea devido a sua grande relevância, e mais precisamente em grande parte de seus incisos, por tratarem de desdobramentos reflexos, garantindo ao indivíduo o direito de exercê-los.

No que consiste a liberdade de expressão assegurada na legislação vigente, esta enuncia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Constituição Federal, 1988, grifo nosso).

De maneira mais abrangente, o artigo 220, §1º, da Constituição Federal de 1988, trata da liberdade de informação, bem como determina a proibição de qualquer iminente censura, seja de natureza política, ideológica ou artística, conforme preceitua o §2º, do referido artigo.

Como exposto, o direito à liberdade abarca diversas áreas da vida humana em sociedade, bem como em específico a liberdade de informação, de expressão em sentido estrito - manifestação de pensamento ou opinião - e de imprensa, as quais são “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

A livre manifestação do pensamento é amplamente assegurada a qualquer pessoa que queira fazê-la, como dispõe o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, não sendo um dispositivo direcionado a um destinatário em específico. Também não há formalidades em como expressar o pensamento, este pode ser manifestado tanto oralmente quanto por escrito mediante diversos meios de comunicação, no entanto, veda-se o exercício da manifestação sob a égide do anonimato, a fim de que quem venha a causar algum dano a outrem no decurso do exercício de sua manifestação seja adequadamente responsabilizado na esfera civil e/ou penalmente.

No que tange a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, estabelecida no inciso IX, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, esta é um direito assegurado pelo diploma legal que também se inclui no âmbito da vedação do anonimato, além disso, é estabelecido pelo referido inciso a vedação prévia de censura de tais expressões. Tanto que, fundamentado por esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal passou a não impor como condição necessária para a criação de biografias a autorização prévia da pessoa biografada ou de seus parentes, nos casos de falecimento daquela, conforme ADI 4.815, de 10 de Junho de 2015. No entanto, muito embora se tenha o fim da prévia censura, esta não consiste em uma vedação plena, visto que é possível a colisão com outros valores também assegurados constitucionalmente, a exemplo da inviolabilidade da privacidade e da intimidade da pessoa.

Em oportuno, José Afonso da Silva fundamentalmente explana sobre a temática de liberdade de expressão:

[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). (SILVA, 2005, p. 246).

No tocante ao direito de livre acesso à informação, como bem cita o autor acima, é um direito fundamental de todos, e diz respeito apenas àquelas informações que são essencialmente de interesse de toda a sociedade, porquanto não é cabível a propagação de outros assuntos que tratem de elementos exclusivos da vida privada e da intimidade de um indivíduo em particular. Nesse aspecto, faz-se necessário saber diferenciar quais as informações, de fato, são de interesse público e quais se referem à vida privada.

O sigilo resguardado pela Constituição Federal, no artigo 5º, em seu inciso XIV, é destinado especificamente aos profissionais do jornalismo, os quais em sua atuação adquirem informações em troca de confidencialidade, visto que, muitas vezes, do contrário dificilmente seriam relatadas pelo informante por receio de colocar em risco a sua segurança ou causar-lhe prejuízos diversos. Dessa forma, ao possuir as informações desejadas e julgando que estas sejam de interesse público, o jornalista a propaga sem que declare o nome da fonte, ciente de que está isento de quaisquer sanções por parte do Estado. Ademais, é válido tomar nota de que o anonimato e o sigilo da fonte não se confundem, pois o divulgador da informação publicará a notícia em seu nome, podendo responder por eventuais danos que causar a terceiros.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.” (SILVA, 2000, p. 247).

Conforme destacado pelo autor, observa-se a consistência de um conjunto de direitos referenciados à liberdade na comunicação, bem como uma gama de meios e formas de comunicar, sendo possível constatar na menção que há outros direitos correlatos à liberdade de expressão em sentido amplo, bem como o direito de



resposta, réplica política, direito de ser informado e também de informar, direito à liberdade de reunião e de religião, e assim por diante.

Em que pese o dano sofrido por uma pessoa decorrente de uma desmedida e irresponsável expressão manifestada, esta possui seus direitos resguardados pelo mesmo diploma legal, enunciado no inciso V, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017) explicam, em sua obra, que o direito de resposta, regulamentado pela Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, é norteado com base no critério da proporcionalidade, ou seja, deve ser garantido no mesmo nível em que o dano foi realizado, possuindo o mesmo destaque, duração e tamanho, mediante o mesmo veículo comunicador do agravo. A pessoa ofendida possui 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da ofensa para exercer o direito de resposta. Além do mais, insta destacar que a indenização cabível pelo dano não se exclui com o direito de resposta.

### 1.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A globalização e avanços tecnológicos juntamente do surgimento da internet, que interligou o mundo inteiro em tempo real e impulsionou o acesso a diversas informações, possibilitaram a livre disseminação de demonstrações culturais e científicas, e até mesmo oriundas do meio artístico, de modo a permitir que cada um exerça o seu direito de manifestar-se sobre os mais diversos assuntos que lhe convir, sejam estes sobre um ponto de vista político, filosófico, religioso ou social.

Em contrapartida, nota-se, que a própria Constituição impõe algumas limitações ao exercício da liberdade de expressão, constatando-se, portanto, que não se trata de um direito fundamental absoluto, mas relativo, visto que a sua proteção constitucional não se situa acima dos outros direitos. A exemplo, podemos citar como referência que é livre a manifestação de pensamento, ideias e informações, desde que não seja exercida em anonimato, para que, em caso de

eventual abuso contra a privacidade, honra ou imagem de outrem, quem o fez seja responsabilizado civil e/ou penalmente.

Conforme aduz Bernardo Gonçalves Fernandes (2011), entende-se pela corrente majoritária de viés axiológico, que essa liberdade está limitada pelos demais direitos e garantias fundamentais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como cita a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção, dentre outros. No entanto, predominantemente, a doutrina considera a liberdade de expressão como um direito relativo, uma vez que sua proteção pelo diploma legal não abrange expressões que resultem em atos violentos ou que desenvolvam a prática de ilícitudes, devendo ser exercida de maneira responsável e respeitosa.

Em apoio à limitação da liberdade de expressão, o autor George Marmelstein em seu livro, argumenta:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja os chamados direitos da personalidade. (MARMELESTEIN, 2013, p. 130).

Muito embora haja previsão legal para o livre exercício do direito à liberdade de expressão, sendo de suma importância em um âmbito democrático, esta não pode ser operada de modo ilimitado e imprudente ao ponto de ferir outros direitos tutelados constitucionalmente, como os intrínsecos à dignidade da pessoa humana, na medida em que se prevê uma iminente colisão com outros direitos também fundamentais.

Nos eventuais casos de contraposição entre direitos fundamentais, Luís Roberto Barroso aduz que:

[...] na harmonização de sentido entre normas contrapostas, o intérprete deverá promover a concordância prática entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um. Em algumas situações, precisará recorrer a categorias como a teoria dos limites imanentes: os direitos de uns têm de ser compatíveis com os direitos de outros. E em muitas situações, inexoravelmente, terá de fazer ponderações, com concessões recíprocas e escolhas. (BARROSO, 2009, p. 303, 304).

Percebe-se que o limite ao exercício de um direito é uma linha tênue com outro direito coexistente aparentemente incompatível. Em relação às possíveis colisões entre direitos fundamentais e o direito à liberdade de expressão, é cabível uma forma de restringi-los. É necessário, portanto, que o julgador diante de tal cenário aplique um sistema de ponderação com finalidade de atender a demanda por todos os bens juridicamente protegidos, sem que os declinem.

É merecida a análise que, além da aplicabilidade de uma ponderação, os limites impostos à liberdade de expressão também estão inseridos no mesmo ordenamento jurídico que assegura-lhe o direito, na forma de leis expressas, seja impondo uma conduta ou proibindo-a. No entanto, conforme Freitas e Castro (2013), o mesmo ordenamento que garante a liberdade, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, oferecendo os limites de atuação e escolha.

Assim sendo, ilustra-se que o sujeito estará sob domínio do seu livre arbítrio, apto para autodeterminar-se até que sobrevenha uma norma que lhe institua uma obrigação ou proibição, contrariando a sua precedente escolha. Por essa ótica, a proibição e a obrigação, tratando-se de objeto de lei, ou seja, de uma espécie normativa originada do legislativo, firmam os limites ao exercício da liberdade de expressão.

Nas palavras dos autores Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro:

[...] tem-se o núcleo da liberdade tutelada diretamente pela Constituição, por se tratar de Direito Fundamental. Entretanto, os contornos que lhe estabelecem limites estão disponibilizados mediante leis do ordenamento jurídico que impõem obrigações ou proibições. É importante, entretanto, ressaltar que esses limites

deverão se originar em leis em sentido estrito, ou seja ato normativo originado do Congresso Nacional. (FREITAS, CASTRO, 2013).

Sobretudo, temos na Constituição o arcabouço da tutela de liberdade, em contrapartida, ao seu perímetro se estabelecem os limites. De acordo com o exposto pelos autores, esses limites estabelecidos referentes à liberdade também são decorrentes de uma regulação infraconstitucional, isto é, de leis que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, provenientes de atos normativos que objetivam defender os interesses de todo o corpo social.

No que consiste a originalidade dessas limitações, de acordo com o entendimento de Freitas e Castro (2013), devem advir de um veredito populacional em forma de lei, a qual funcionará como única legítima para impugnar limites ao exercício da liberdade. Além disso, complementando tal entendimento, preceitua Ferreira Filho (1998) citado por Freitas e Castro (2013), que outros atos normativos primários similarmente possuem capacidade para estabelecer tais limites, como a exemplo das medidas provisórias e leis delegadas.

Contudo, resta-nos a reafirmação de que as limitações à liberdade de expressão decorrem de restrições por ponderação e de regulamentações infraconstitucionais instituídas no ordenamento jurídico brasileiro. Estas, no entanto, são instrumentos de exceções à regra, ao considerar a tese de que toda limitação de um direito fundamental possui total caráter excepcional, tendo em vista que só se fazem possíveis nos casos de imprescindíveis efetividades de outros direitos fundamentais. Portanto, precisam estar substancialmente definidas e precedidas de fundamentos.

## **2. AS PRINCIPAIS FORMAS DE ABUSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO PENAL.**

A liberdade tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro corresponde a diversas modalidades, conforme já supramencionado. Uma dessas vertentes consiste na livre manifestação do pensamento, que compreende a exteriorização de determinada opinião sobre assunto específico, com a finalidade de torná-lo de conhecimento público.

O simples ato de pensar de um indivíduo tratando-se apenas de um processo de construções e desconstruções de conceitos, gerados pela própria consciência humana sem que haja propagação, não incide grandes relevâncias para o mundo jurídico, visto que restringe-se ao âmago do indivíduo pensante. Já o deslocamento do pensamento de seu âmbito psíquico para o mundo exterior, tende a possuir relevância para tal, pois pode ser instrumento determinante para o ferimento dos direitos constitucionalmente protegidos de outrem.

O homem, por sua natureza, possui a necessidade de externar seu pensamento quando está na presença de outros da mesma espécie, a fim de que seja compreendido em seu posicionamento. Nesse cenário, temos a liberdade de pensamento de cunho público, que poderá ser veiculada na forma de discursos sociais por meio da imprensa, televisão, rádio, redes sociais, conversas públicas, dentre outros.

Ao passo que o comunicador emite o seu pensamento àquele que é seu receptor da informação, sem reduzir-se à censura de qualquer natureza, constitui-se um dos casos exemplares mais essenciais para a consolidação de uma democracia. Ocorre que, a disseminação do pensamento também está propensa a incidir em abusos no exercício do direito à liberdade de se expressar, consoante a ideia apresentada na expressão. Portanto, há probabilidade de atos delituosos serem advindos dessa prática.

Com finalidade de restringir esses abusos, o sistema jurídico penal traz duas formas de fazê-lo, de acordo com Nadir Mazloum (2020), em seu artigo intitulado como “A liberdade de expressão é sagrada, mas não é absoluta”, sendo, à princípio, por meio da criminalização do teor da matéria expressada, nas situações em que ocorre a calúnia, injúria, difamação, ameaça, apologia ao crime, incitação ao crime, racismo, dentre outros; e quando a expressão configura-se punível nos termos do artigo 29 e 31 do Código Penal, nas hipóteses de concurso de pessoas, figurando em coautoria ou participação, a depender da importância do discurso do agente na determinação ou instigação do crime.

À priori, a restrição se dá por meio constitucional, conforme já elencado no anterior capítulo, em que outros valores são igualmente importantes, como a honra, a segurança, a vida, a dignidade da pessoa humana e a ordem social. Portanto, acrescenta Mazloum (2020) que a limitação, nesses casos, se dá com a inibição de discursos que dissertam sobre violência e menosprezam valores inerentes a determinados indivíduos, exemplificando o que ocorre no ato de racismo.

Precisamente, o Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992) também nos traz algumas restrições pertinentes à liberdade de expressão, quando preceitua em seu texto legal: “Art. 13. (...). 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” (BRASIL, 1992).

No que consiste a expressão do pensamento como forma de participação delituosa, pode-se configurar a partir de influências, que venham a fortalecer uma ideia já existente, instigando o agente ao crime ou criando através de induzimento a intenção da prática delitiva.

## 2.1 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

A honra é um bem jurídico protegido pela Constituição Federal Brasileira, a qual diz ser aquela um bem inviolável, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra** e a imagem das

peessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Entende-se por honra objetiva o juízo que terceiros remetem aos atributos de uma pessoa, seja por sua especificidade física, de intelecto ou moral. Quanto à honra subjetiva, entende-se sobre o juízo em que cada pessoa tem de si próprio, conforme suas atribuições, o que denomina-se autoimagem e autoestima. Assim sendo, descreve Fernando Castelo Branco:

A honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É o apreço próprio, a autoestima em relação a tais atributos.

A honra objetiva é a reputação, a boa fama, o respeito e a consideração de que o cidadão se torna merecedor perante a sociedade. É o sentimento alheio sobre os atributos da pessoa. (CASTELO BRANCO, 2001, p. 197-198)

A fim de tutelar a honra subjetiva e objetiva da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro determinou os crimes contra a honra. São estes a calúnia, difamação e injúria, os quais estão previstos no Capítulo V, do Título I da Parte Especial, do Código Penal, respectivamente, em seus artigos 138, 139 e 140, bem como em outros diplomas legais de caráter especial, como a Lei de Segurança Nacional, o Código Militar e o Código Eleitoral. No entanto, a aplicabilidade da legislação penal só poderá incorrer se os crimes não ocorrerem nas hipóteses das leis especiais.

Segundo o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021), na atualidade, a ofensa que for efetuada mediante a imprensa configura-se crime comum, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu pela não recepção da Lei de Imprensa, nº 5.250/67, pela Constituição Federal de 1988, em seu julgamento a ADPF nº 130. Por outro lado, se o crime for praticado pela imprensa através de propaganda eleitoral, caracterizam-se os crimes contra a honra do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/67.

Ainda de acordo com o autor, por ser a honra um bem disponível, o prévio consentimento do ofendido, desde que este seja capaz, acomete na exclusão do crime. Mas, dado o consentimento pelo representante do incapaz, não se afasta a configuração do delito, pois a honra que fora afetada não diz respeito a aquele.

Nesses casos, deve o juiz nomear um curador a fim de que analise a conveniência de pretender uma queixa-crime em favor do menor ofendido, por se tratar de uma ação privada.

### 2.1.1 CALÚNIA

O crime de calúnia está tipificado no artigo 138, do Código Penal, o qual corresponde à falsa acusação à alguém de ter cometido fato criminoso. Traz, portanto, o texto legal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940)

Segundo o jurista Guilherme Nucci (2014), este trata-se de crime comum, visto que não exige a figura do sujeito ativo qualificado ou específico, podendo ter resultado naturalístico, mas dispensável, além da possibilidade ser cometido mediante qualquer meio empregado pelo agente. É, portanto, crime comissivo, e, excepcionalmente comissivo por omissão, de acordo com o artigo 13, § 2º, do Código Penal, denominado omissivo impróprio. Sua consumação é instantânea, podendo ser praticado por um ou mais atos que integrem a conduta tipificada, admitindo-se, portanto, a tentativa.

### 2.1.2 DIFAMAÇÃO

O crime de difamação também está tipificado no Código Penal, localizado em seu artigo 139, o qual se refere à imputação de ato ofensivo à reputação de uma pessoa, atribuindo a esta uma conduta determinada que fira sua honra perante a sociedade, o qual não precisa, necessariamente, revestir-se de caráter criminoso ou na conclusão que esta conduta é verdadeira ou não, consistindo como crime a simples



acusação. O texto legal aduz: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1940)

A diferenciação entre a calúnia e a difamação consiste, segundo Damásio (2007), na existência de conduta configurada como crime no ato da imputação, exigindo o elemento normativo da falsidade da imputação, o qual não subsiste relevância na difamação, sendo este tipo configurado com a mera ofensa à reputação da vítima.

### 2.1.3 INJÚRIA

A injúria, por sua vez, atinge a honra subjetiva. Esse tipo penal está previsto no artigo 140 do Código Penal, o qual dispõe: “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940).

Traduz-se, entretanto, na atribuição de uma adjetivo negativo ao sujeito ofendido. É a palavra lançada a fim de insultar e ofender, ou seja, um agravo à dignidade e decoro do sujeito passivo.

Consoante Damásio (2007), ao distinguir os crimes contra a honra, a injúria consiste no ato de versar sobre atributos negativos da pessoa, resultando na ofensa de sua honra subjetiva, enquanto na difamação a ofensa é direcionada à reputação da vítima, ou seja, versa sobre fato ofensivo a para tal.

## 2.2 O DISCURSO DE ÓDIO COMO VARIANTE DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

O uso indevido do direito de liberdade de pensamento poderá implicar em resultados imediatos, repercutindo e gerando efeitos nocivos que perdurarão no tempo consoante o veículo empregado para tal propagação. Em conformidade, temos o discurso de ódio, também conhecido com *hate speech*, como uma ocorrência variante da liberdade de pensamento, o qual quando manifesto, e dependendo do veículo utilizado, impactará socialmente causando dano contínuo.

No Brasil, no que concerne ao discurso de ódio, insta observar as vedações infraconstitucionais expressas e estabelecidas pela Lei nº 7.716 de 1989, a qual tipifica como crime, em seu artigo 20, a prática, indução e incitação de discriminação depreciadora e desqualificadora por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Após a Lei 9.459 de 13 de maio de 1997, a sua redação legal passou a ser reportada da seguinte forma:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Doutrinariamente, conforme preceitua Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009), o conceito de discurso de ódio confere na manifestação de "ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias" (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97). No entanto, vemos que esse conceito diz respeito apenas às questões raciais, sociais e religiosas, não considerando outros grupos característicos.

Em contrapartida, o autor Daniel Sarmiento (2006) amplia o conceito acima, caracterizando o discurso de ódio como, em suas palavras, “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceito ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 2). Nesse ponto, podemos nos referir ao discurso de ódio de forma abrangente e genérica como uma ação consistente de intolerância direcionada aos grupos socialmente minoritários.

Ainda no que consiste o conceito de discurso de ódio, elucidam Freitas e Castro:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social. (FREITAS, CASTRO, 2013, p. 344).

Entende-se, portanto, que para além das distinções citadas pelos autores, o discurso de ódio refere-se a desvalorização do outro, constatando-se que há uma suposta diferença de posições, em que o que manifesta o ódio sente-se superior ao que sofreu o ódio proferido, tendo como pretensão humilhar quem não corresponde com suas características específicas, demonstrando que não são dignos de suas regalias sociais. Trata-se, assim, de uma manifestação de cunho ofensivo, direcionada, especialmente, aos grupos representados por minorias da sociedade vigente, objetivando uma segregação e minimização de sua atuação como cidadãos.

Outrossim, de acordo com Freitas e Castro (2013), a conseqüente difusão da internet e dos meios digitais de comunicação viabilizaram uma proporção muito maior ao prejuízo sofrido advindo do exercício irresponsável da liberdade de manifestação do pensamento por meio do discurso de ódio, devido a veloz disseminação do conteúdo, possibilitando alcance global, e dificultando a investigação para definição de sua autoria, o que instiga ainda mais a práticas como esta.

É sabido que a internet é considerada como uma “terra sem lei”, e por isso os usuários agem da forma como bem entendem, utilizando-a amplamente como veículo para discursar e reivindicar seus achismos, por vezes disseminando manifestações odiosas, com mensagens ofensivas e discriminatórias, as quais, anteriormente, eram limitadas no espaço e tempo, mas que atualmente vem sendo corriqueiras e a cada dia mais agravantes. É possível encontrar muitas dessas situações em redes sociais, fóruns, chats, blogs, vídeos e outros canais de comunicação digital, formando opiniões de quem os consomem e popularizando a ideia, a princípio, proferida.

A oportunidade que se tem com o anonimato juntamente com a veloz disseminação das mensagens por via da internet, são elementos encorajadores para propagação de manifestações preconceituosas de todo o tipo, conforme aduz o desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade (2019). Diante disso, temos a “sensação de poder e de impunidade que, em conjunto com a ignorância e o preconceito, além de outros sentimentos amalgamados, impulsiona o hater a destilar a sua ira, em velocidade digital” (ANDRADE, 2019).

Contudo, pode-se dizer que ira é um dos pilares precursores para o agravamento de discursos odiosos, promovendo o surgimento de outros crimes provenientes do uso desmedido e irresponsável do direito à liberdade de expressar-se.

#### 2.2.1 CASO CONCRETO DE CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 20, § 1º, DA LEI Nº 7.716 de 1989.

Recentemente, um caso que chamou-nos atenção, noticiado pelo Diário de Pernambuco (2021), foi o de um jovem que estava vagando em shopping de Caruaru-PE, trazendo consigo uma braçadeira contendo uma suástica, símbolo de representatividade nazista. A matéria publicada relata que o empresário que filmou o ocorrido, ao se revoltar com a situação presenciada, resolveu confrontar o jovem devido sua conduta tratar-se de apologia ao nazismo, e afirmou que este, no entanto, tentou se defender alegando que era menor de idade e que estava em seu direito de liberdade de expressão.

A conduta praticada pelo jovem enquadra-se no que está tipificado pelo artigo 20, § 1º da Lei 7.716/89, que dita, *in verbis*: “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”. É um exemplo claro de excesso ao uso da liberdade de expressão, além de ir contra a paz pública ao provocar insegurança aos que se encontram ao seu redor, pela representatividade que consiste no símbolo da suástica.

Embora o símbolo da cruz suástica tenha significado diverso para as pessoas que localizam-se na Ásia e adeptas ao budismo e o hinduísmo, representando paz, prosperidade e boa sorte, aqui no Ocidente, mais especificamente no Brasil, o mesmo símbolo é tido por convenção social como uma ofensa à paz pública, por ter representado o regime nazista alemão que promoveu o holocausto, barbárie que mais assassinou pessoas por razões de etnia.

Portanto, conforme o Deputado Federal Túlio Gadêlha (2021), em contraposição ao argumento levantado pelo jovem, não se trata de liberdade de ninguém, do mesmo modo que o discurso de ódio não corresponde à liberdade de opinião. E alerta com suas palavras:

“você é livre para arremessar pedras, desde que elas não acertem a cabeça de ninguém. Temos que ter muito cuidado. O “discurso da liberdade” por muitas vezes foi utilizado para se cometer crimes bárbaros contra a humanidade.” (GADÊLHA, 2021)

Sob análise jurídica do professor Alexandre Zamboni (2021), referente ao caso em tela, o jovem infrator não responderá por crime, mas por ato infracional baseado no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, o qual faz analogia ao crime previsto no artigo 20, § 1º da Lei 7.716/89, por trata-se um de adolescente de de 17 anos, podendo responder a um procedimento em Vara de infância e juventude, havendo, ainda, a possibilidade de ser submetido a uma medida socioeducativa.

Ainda de acordo com Zamboni (2021), a Constituição Federal assegura-nos alguns direitos como, a exemplo, a inviolabilidade de nossa casa, de ligações telefônicas, de correspondências. Todavia, esses não podem ser usados para que condutas ilícitas possam ser praticadas, como o armazenamento de proibidos entorpecentes em residência, e negociações de tráfico de drogas ou pessoas por telefone, etc. Nessa mesma linha de pensamento, elucida o autor, que o direito à liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito, não pode servir de escudo para o cometimento de crimes como a calúnia, difamação e injúria, ou qualquer outro descrito em lei.

### 2.3 A INCITAÇÃO AO CRIME.

Em decorrência do discurso de ódio deriva-se a incitação à violência, da violência constitui-se o crime. A incitação ao crime, por sua vez, é classificado no Título IX do Código Penal Brasileiro, como crime contra a paz pública, e está previsto no artigo 286. O referido dispositivo legal determina o delito no seguinte termo: “Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime”, fixando pena de detenção de três a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940).

Verifica-se que o ato de instigar, provocar ou estimular a prática de crime de qualquer natureza constitui em ilícito penal, no entanto, exige-se que a conduta seja praticada em público, alcançando um vasto número de pessoas, sendo o agente indutor considerado participante do delito posteriormente efetivado, visto que sua expressão é passível de punição na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal, os quais são dispositivos que regulam a participação e valência de gestos, escritos ou palavras do agente a fim de incitar ou determinar outrem a praticar um crime.

Entretanto, alguns doutrinadores, como Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021), defendem a ideia de que, para fins de reconhecimento desse delito, não é necessário que as pessoas pratiquem, efetivamente, o delito para o qual foram incitadas, com respaldo no argumento de que consiste em uma infração penal formal e de perigo abstrato.

Contudo, é válida a análise de que alguns escritos e palavras ditas, embora atípicos em uma conjuntura crítica ou reflexiva, são capazes de tornarem-se puníveis por serem elementos de deflagração causal de uma ação que, de certo, é considerada típica pelo sistema jurídico penal. Isto é, na medida em que o agente conduz-se publicamente a práticas intencionais de modo a instigar, amparar ou determinar pessoa alheia a cometer um ato delituoso, conduta tipificada no artigo 286 do Código Penal, enquadra-se também ao que confere aplicabilidade ao descrito no artigo 29 do mesmo diploma.

É possível que, partindo do pressuposto discurso de ódio seja acarretada a incitação ao cometimento de crimes, onde podemos observar nos casos em que, por exemplo, o agente mantém em site da internet a afirmação de que todos os homossexuais devem ser espancados ou mortos. Essa prática é constituída como crime, haja vista que está incitando a uma gama de usuários agirem de forma propícia à execução da ideia manifestada. Por se tratar de um meio de comunicação midiático, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou a não recepção da Lei de Imprensa nº 5.250/67 à Constituição Federal de 1988, ao julgar a ADPF nº 130, não mais se situa a incitação ao crime na referida Lei, mas responde o delinquente à incitação ao crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

Vale ressaltar que, novamente em conformidade com o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021), o agente precisa estimular “grande número de pessoas a cometer determinada espécie de delito, pois a conduta de estimular genericamente o ingresso de pessoas à delinquência não se enquadra no texto legal” (GONÇALVES, 2021, p. 763). Além disso, a simples opinião defensora da legalização de determinadas condutas como, por exemplo, o uso de entorpecentes, não configura-se como crime, no entanto, essa visão a respeito do uso de entorpecentes não permite aconselhar ou incitar, no caso concreto, um indivíduo a consumi-los em razão de tal convicção, ao menos enquanto tal conduta permanecer tipificada pelo Código Penal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal permitiu a realização de manifestações que consistem na reivindicação da descriminalização de uso de entorpecentes, na chamada “Marcha da Maconha” - ADPF nº 187/DF. Por outro lado, mantém-se a proibição para quem induzir, instigar ou auxiliar pessoa alheia a consumir qualquer substância que gere o entorpecimento.

Complementando, Rogério Greco (2020) aduz que não se configura crime a incitação direcionada ao cometimento de contravenções penais, pois para que seja reconhecida a prática delitiva é necessária a indicação e determinação específica de um crime pelo agente da incitação. A respeito disso, corrobora, ainda, no que consiste a relação do concurso de pessoas e a incitação, em concordância com o que elucida Guilherme de Souza Nucci, quando este afirma:

Se o destinatário da instigação for único e efetivamente cometer o crime, pode o autor da incitação ser considerado partícipe (art. 29, CP). Nessa hipótese, o crime de perigo (art. 286) é absorvido pelo crime de dano cometido. Entretanto, se forem vários os destinatários da incitação e apenas um deles cometer o crime, haverá concurso formal, isto é, o agente da incitação responde pelo delito do art. 286 e também pelo crime cometido pela pessoa que praticou a infração estimulada. (NUCCI apud GRECO, 2020, p. 954).

Insta observar que, em ocorrência de incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o agente responderá pelo crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989, infração penal mais gravosa, o qual fora abordado anteriormente.

## 2.4 APOLOGIA AO CRIME

Uma outra forma de abuso do direito à liberdade de expressão reside na possibilidade de, para além de cometer crimes e incitar outras pessoas a fazê-lo, aplaudir ilícitos já cometidos, o que também é tipificado penalmente no código repressivo pátrio. Isso, da mesma forma, corrompe o conteúdo democrático de tal direito, posto ser pacífico não se poder permitir o uso do direito de expressão como manto a elogiar ou fomentar a prática delitiva.

O Código Penal nos traz, em seu título IX, os chamados crimes contra a paz pública, e dentre os delitos previstos, o artigo 287 pune a infração penal de apologia ao crime ou criminoso, ao dispor: “Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”. (BRASIL, 1940).



Rogério Greco ensina que:

O núcleo fazer é utilizado pelo texto legal no sentido de realizar, levar a efeito, manifestar etc. Fazer apologia significa enaltecer, realizar com afinco, engrandecer, glorificar, etc. [...] Assim, a conduta do agente deve ser dirigida finalisticamente a enaltecer, engrandecer, elogiar, aplaudir, em público, fato criminoso ou o autor de crime. (GRECO, 2020, p. 954).

Comete o ilícito penal aquele em que manifesta seu pensamento elogiando e enaltecendo a prática de um fato criminoso ou o autor deste. Toma-se como exemplo o indivíduo que elogia eloquentemente um assassino porque este matou uma pessoa homossexual, ou um esturador por ter escolhido uma vítima de boa aparência física. Todavia, a apologia deduz um elogio explícito e detentor de periculosidade, não configurando-se o delito quando uma pessoa apenas alude um fato ou reduz-se ao tentar justificar os motivos do agente criminoso.

O bem juridicamente protegido por esse dispositivo em análise também é a paz pública, considerada esta como a garantia de uma sociedade sã e segura pela ordem proporcionada. Entretanto, essa sensação de segurança pode ser fragilizada pela iminência de um suposto perigo decorrente da prática de um delito. Desta forma, conforme Rogério Greco (2020) preceitua, só o terá como consumado quando o agente, fazendo apologia ao crime ou criminoso, coloca em risco, de fato, a paz pública, gerando uma sensação de instabilidade social, medo e insegurança de toda a coletividade.

No entanto, essa conduta deve ser, essencialmente, realizada publicamente através de qualquer meio comunicador, sejam estes escritos, verbalizações, gestos ou atitudes, inclusive via internet, desde que ocorra diante de um numeroso grupo de pessoas ou de maneira que alcance-as, bem como dizendo respeito ao crime ou a seu autor, pois sem que haja estas características não há potencial ofensa à paz pública, fato o qual não se amolda ao tipo penal o ato de fazer apologia a contravenções penais.

Urge ressaltar a existência de diversas controvérsias doutrinárias no que se refere à matéria constante no presente tipo penal, questionando-se a precisão de o

crime já ter ocorrido ou se pode referir-se a uma situação posterior abstrata, ou seja, o enaltecimento de uma infração penal prevista no Código Penal, mas que não foi, necessariamente, cometida por alguém.

Outrossim, cabe o destaque da existência de outras leis esparsas, distintas do dispositivo aqui abordado, que tratam sobre o delito apologia de fato criminoso ou de autor de crime, sob critério especial, a saber: a Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/1983, em seu artigo 22, especificamente no inciso IV, o qual disserta sobre o crime de apologia contra a Segurança Nacional; e, o Código Penal Militar, decreto lei nº 1001/69, abordando o delito de apologia de crime militar.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS MÍDIAS SOCIAIS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL**

Atualmente, em decorrência da pandemia que a humanidade enfrenta devido ao COVID-19, é possível afirmar sobre o aumento na utilização de mídias sociais por todo o mundo, inclusive no território brasileiro. De acordo com o relatório Digital 2021: Brasil, realizado pela We Are Social e Hootsuite, demonstra que, em Janeiro do corrente ano, o percentual da população brasileira que utiliza mídias sociais no Brasil é de 70,3%, havendo, portanto, 150 milhões de usuários no país. Diante desse cenário atual e considerando a temática trazida até então, faz-se necessário a preservação dos que são protegidos pela Constituição Federal, no que consiste a liberdade de expressão, tal como os seus limites.

À priori, tínhamos como meios comunicadores o rádio, televisão, jornais impressos ou televisivos, promovendo à população a informação 'imediate', na medida em que era possível, serem muitas vezes potencialmente reguladas a fim de que não houvesse nenhum tipo de abuso no ato de sua disseminação. Hoje em dia, com a difusão da internet, nos valem de inovadores meios de comunicação midiáticos, os quais podemos citar sucintamente: o facebook, instagram, linkedin, youtube, twitter, telegram, whatsapp, dentre vários outros. Estes, permitem-nos a veloz troca de diversos conteúdos, sendo esta em tempo real, visto a possibilidade de acessá-los na palma da mão usando smartphones e outros aparelhos similares, trazendo grande influência para a população, ao passo que representa considerável evolução e dependência social.

Ao observar o comportamento da sociedade nesse novo mundo cibernético, podemos destacar as formas como são utilizados os meios oferecidos para expressarem suas opiniões e como isso tem afetado positiva e negativamente outros usuários. Dentre tantas, a manifestação do pensamento tem sido, consideravelmente, uma das maiores preocupações nesse âmbito, pois muitos usuários do meio artístico, ou de fora dele, possuem o poder de influenciar o restante da sociedade, os quais utilizam-se da vasta visão de seus materiais para implantar convicções, através da música, blogs interativos, redes sociais, literatura

ou artes plásticas, todas essas disponíveis na rede de internet, de forma permanente e acessível por quaisquer pessoas, independente, inclusive, de controles relativos à idade.

Por sua vez, Hugo Cesar Hoeschl, citado por Gelson Amaro de Souza Filho em “LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL”, afirma que:

No caso dos veículos de comunicação de massa, há cautelas e restrições estabelecidas nas esferas constitucional, legal e regulamentar, principalmente no tocante à proteção da infância e da juventude. Porém elas - as restrições e cautelas - não incidem sobre a internet, o que vale dizer que nela pode ser veiculada qualquer coisa, independente de seu conteúdo [...] (HOESCHL, 2007 apud SOUZA FILHO).

Ocorre que, a opinião manifestada na internet pelas mídias sociais é veiculada sem que haja nenhuma restrição, o que torna verdadeiramente difícil controlar a disseminação de conteúdos ofensivos e, por vezes, de teor criminal, propagados na rede que, depois de publicados, quando percebidos e removidos, já têm atingido um alcance incalculável, muitas vezes compartilhados e armazenados em outros dispositivos, de forma a não mais ser passível de contenções, com danos irreversíveis; sem falar da possibilidade de anonimato, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal Brasileira, mas que é facilmente burlado através do uso de perfis falsos, de difícil rastreamento.

O anonimato é prontamente constatado em sítio eletrônico, tido como encorajador da descontrolada prática de condutas danosas. Mostra-se artifício viável para aqueles adeptos à chamada “cultura do cancelamento”, em que nota-se pessoas cada vez mais intolerantes com as opiniões e opções de vida de outras, empenhando-se para tirá-las de uma posição de influência ou bem quista, cometendo, por diversas vezes, crimes, durante o ato de linchamento perante o meio virtual, ao ofender a honra e a liberdade pessoal.

Sobre o anonimato, é válida a análise do trecho que aduz o Ministro Celso de Mello, ao votar no Inquérito 1.957/PR, de julgamento datado em 11 de maio de 2005,

dispondo claramente do quão importante se faz a vedação desse artifício (BRASIL, 2005):

“Sabemos, senhor Presidente, que o veto constitucional ao anonimato, nos termos em que enunciado (CF, art. 5º, IV, “in fine”), busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, visa-se, em última análise, com tal medida, a possibilitar que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados passíveis de responsabilização, a posterior, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal, em ordem a submeter aquele que os cometeu às consequências jurídicas de seu comportamento.  
[...]

Torna-se, evidente, pois, Senhor Presidente, que a cláusula que proíbe o anonimato – ao viabilizar, a posterior, a responsabilização penal e/ou civil do ofensor – traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas”(Inq 1957, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2005, DJ 11-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02213-02 PP-00205 RTJ VOL-00196-01 PP-00101). (STF, 2005)

De acordo com o entendimento do advogado Bruno Caciano:

A internet é uma grande terra de violação, talvez as redes sociais sejam as plataformas mais utilizadas para difamar a imagem de alguém. O que se costuma falar no meio jurídico é que a internet não é terra de ninguém. As mesmas condutas que são suscetíveis de responsabilidade no meio físico serão suscetíveis de responsabilidade no meio virtual (CACIANO, 2019).

Nesse contexto, elucida o advogado criminalista, Bruno Caciano (2019), que os crimes cometidos por meio de plataformas digitais são comuns também na esfera real, diferenciando-se apenas no quesito da proteção do anonimato para o cometimento desses delitos. Aplica-se ao cenário da web, portanto, os mesmos limites da liberdade de expressão do mundo físico.

Embora a internet seja regida, desde 2014, pela Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, na qual está estabelecido princípios e garantias, além de dissertar sobre direitos e deveres sobre utilização, esta não possui poder de agir de forma preventiva, havendo, no entanto, a atuação dos usuários sem nenhum

filtro. A punição sobre atos ilícitos existe, todavia, não impedem de haver crimes no domínio virtual devido a viabilidade de interação em tempo real, inibindo uma repressão imediata, bem como que esta aconteça através de “perfis fakes”.

É sabido que, no entanto, o abuso ocorrerá sempre que houver ofensa à honra, à vida privada, à intimidade e a imagem de pessoas, cabendo ao causador da ofensa a responsabilidade em repará-los civil e, até mesmo, criminalmente. Ademais, é assegurada pela Constituição Federal de 1988, o direito de resposta do ofendido pelos mesmo meios em que foi configurada a ofensa, conforme preceitua o inciso V, do artigo 5º do referido diploma legal, o qual preceitua: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”. Também são vedados os abusos de manifestações de pensamento que discursam ódio de forma preconceituosa e discriminatória, bem como aqueles que incitam e façam apologia ao crime.

### 3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO NA MÚSICA.

O crescimento de alguns gêneros musicais como o “funk” e o “rap”, com letras pesadas retratando a realidade periférica, por meio de críticas sociais, fez surgir notória discussão a respeito do cabimento, ou não, do uso da Lei para criminalizar a conduta de quem insere na construção das letras, por exemplo, menções a crimes como estupro, uso de drogas, morte a policiais, assaltos, dentre outros.

Em certos casos, alguns cantores vêm acumulando investigações em âmbito policial, respondendo a inquéritos cujas diligências buscam enquadrá-los no crime tipificado pelo artigo 287 do Código Penal (Apologia de crime ou criminoso). Novamente, o tipo penal aduz: “Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”.

Muitas letras são marcantes pelo conteúdo que carregam consigo. À título de exemplo, trazemos alguns trechos de músicas que já ultrapassam 100 milhões de visualizações, demonstrando o alcance e amplitude:

[...]  
Menor cheio de ódio na boca trafica  
Pesadão de Glock, dia de plantão  
Camisa de time, pochete na cinta  
Postura na fila ou pego o seu, e pião  
Vai, bate no rádio, vai subir polícia  
De cima pra baixo nós não erra não  
Engatilha, atira, verme tá na mira  
Só de headshot, tá em choque cuzão  
Pá-pum, pá-pum  
Droga vende e rende mais que banco de Itaú  
Pá-pum, pá-pum  
Polícia prende e mente, e pra eles só mais um  
[...]

Salvador - "Vergonha Pra Mídia" (Feat. MC Ryan SP/Nog/Kevin/Lele JP) [Prod. Dj Boy/Nine/Ramiro] (YOUTUBE, 2020)

Outras delas são publicadas com uso de pseudônimos e máscaras para esconder a identidade, caracterizando o anonimato e burlando a exigência constitucional que o veda, a exemplo do rapper Patrick Horla que, embora anônimo, é bastante seguido, colecionando milhões de visualizações e uma legião de fãs:

[...]  
Sou Patrick igual psicopata americano  
Chamamos putas, nós transamos e filmamos  
No final da noite esquartejamos e enterramos  
E pros seus comentários nós cagamos e andamos, ha!  
[...]  
Bandido da luz vermelha com a mente alterada  
Foda-se a população não me param com cadeiradas  
Sou a morte em concreto, sou a vida abstrata  
Sobrevivo a eras, mas não tenho sangue de barata...  
[...]

Patrick Horla - Bandido da lupa vermelha (YOUTUBE, 2016)

Note-se que na música há clara menção ao João Acácio Pereira da Costa, conhecido criminoso brasileiro, que ficou conhecido na década de sessenta como bandido da luz vermelha e que, apesar de condenado por assassinatos, assaltos e acusado de estupro em série, é exaltado pelo artista que se compara a ele.

Em outra canção do mesmo autor, percebe-se homofobia e referência à morte de pessoas em razão disso:

[...]  
E meus pêsames para seus amigos que eu enforquei e sufoquei  
Me sufoquem se algum dia eu o fofoquei  
Não comecei a guerra aqui na terra só fui enviado pra exterminar seu  
sonho e mete bala em viado  
[...]

Patrick Horla - O proximo terror de Stephen King (YOUTUBE, 2016)

Trazemos, também:

[...]  
Hoje acordei com a mente de um vilão  
E parti pra uma fita com os irmão  
Uma fita de mais de um milhão  
Pra pegar e fazer ostentação  
Touca ninja colete, munição  
Cada um com uma peça na mão  
Cada um fez a sua oração  
Uns até bateu o joelho no chão  
Se der certo nós fica de patrão  
Se der ruim nós vai parar na prisão  
Deu a hora, não tem mais volta irmão  
Abre a mente esquece o coração  
A frieza toma conta do ar  
Porque chegou a hora de enquadrar  
Atenção redobrada no lugar  
Se alguém reagir tem que atirar  
[...]

Mc Gil do Andaraí - Mente de um Vilão. (YOUTUBE, 2019)

Por fim, fechando os exemplos, a música do Mc Gil do Andaraí - Mente de um Vilão, que nitidamente demonstra muito mais do que a mera retratação do vivenciado no cotidiano da favela, indo além da simples menção à realidade e se confundindo com estímulos a práticas de roubo a banco, associação criminosa e latrocínio.

Democracia é, repise-se, acima de tudo, o respeito às liberdades individuais e à dignidade dos cidadãos, que possuem direitos reconhecidos constitucionalmente, encarados com isonomia através de um Estado que, devido sua laicidade, os enxerga sempre pelo viés da igualdade, não cabendo ao ordenamento dar razão a uns e subjugar outros, como se possível fosse priorizar determinadas crenças, menosprezando o diferente e ferindo de morte a evolução social que notadamente



acontece pela promoção, união e aprimoramento de diferentes ideias e pontos de vista.

Porém, é importante ressaltar que, nas palavras de Juarez Alves de Lima Júnior (2020), em seu artigo “LIMITE AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Liberdade de expressão não é direito à ofensa.” :

Com efeito, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há de existir a devida limitação e punição. (JÚNIOR, 2020)

Questiona-se até que ponto pode a liberdade musical, com todo o seu poder de influência sobre a massa, tratar-se de mera manifestação do direito de expressão, e a partir de qual momento contata-se condutas criminosas presentes nas composições.

Em que pese haver a possibilidade de transformação do discurso livre em conduta criminosa, há verdadeira dificuldade na subsunção adequada aos tipos penais específicos do Código Penal que tratam sobre textos a favor de crimes e de criminosos, como a apologia de crime ou criminoso, previsto no artigo 287 do Código Penal.

A dificuldade gera divergência doutrinária, que reside na defesa, por uns, do princípio da legalidade, motivando a interpretação da lei conforme a literalidade dos artigos, valorando sobremaneira o conteúdo dos dispositivos sob o critério da reserva legal, impedindo a tipificação quando a apologia não enaltecer fato criminoso já ocorrido, ou seu autor, numa referência a crime pretérito e concreto, jamais genérico ou futuro.

Nesse sentido disserta Rogério Sanches Cunha (2018), em seu artigo “O funk, a incitação e a apologia de crime”:

Não obstante aqui também pudesse ter lugar a discussão a respeito dos limites da liberdade de expressão, atenhamo-nos à análise dos

requisitos típicos: A conduta do autor da composição se subsume a alguma das duas figuras criminais? Parece-nos que não. A apologia de crime ou criminoso é de plano afastada porque consiste em exaltar fato criminoso ou autor de crime. (SANCHES, 2018)

Corroborando o argumento, temos Damásio, para quem apenas o fato já ocorrido pode ser exaltado, citado por Sanches no mesmo artigo, trazendo:

O fato criminoso deve ser determinado e ter realmente ocorrido anteriormente à apologia criminosa. Não é necessário, contudo, que o delito anterior tenha sido reconhecido por sentença condenatória irrecorrível. (DAMÁSIO, 2007, apud SANCHES, 2018)

Entretanto, pensando de forma oposta, temos Rogério Greco (2020) trazendo-nos a visualização sob a ótica de que o objetivo da lei é evitar tanto a exaltação do fato criminoso já ocorrido, quanto qualquer outro enaltecimento de práticas delituosas prováveis e iminentes, com amparo no argumento de que a vanglória à cometimento de delitos é a principal causadora de insegurança e desordem pública.

Elucida, portanto:

Na verdade, o que a lei procura evitar é não somente o enaltecimento de um fato criminoso já acontecido, como também qualquer apologia à prática de um delito abstratamente considerado. A defesa, o engrandecimento, a justificação da prática do delito é que colocam em risco a paz pública. (GRECO, 2020, p. 954)

Outrossim, o mesmo autor ressalva a cautela a ser tomada para não censurar teses e impedir debates que permitam a evolução social, mudança de leis ou aprimoramento do Direito Penal, posto ser danoso ao ambiente democrático. Ainda nas palavras de Greco:

Deve-se ter cuidado, no entanto, em fazer distinção entre a apologia ao crime e as discussões que são necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do próprio Direito Penal, sob pena de engessarmos esse ramo do direito. Assim, discussões acadêmicas sobre a necessidade de revogação de tipos penais, inclusive com justificativas e enaltecimentos de sua prática, como acontece com o delito do aborto, não podem se configurar no delito sub examen. (GRECO, 2020, p. 954)

Desta forma, ainda que necessário o respeito a opiniões diferentes, é salutar que exista preocupação com os excessos advindos de canções ou discursos irresponsáveis, que possam atingir um número indeterminado de pessoas, sobretudo jovens adultos e adolescentes, levando-os ao cometimento de crimes por encontrar naturalidade em letras que banalizem condutas tipificadas penalmente, atingindo notoriamente o bem jurídico “paz pública”, caríssima à manutenção do bem-estar dos cidadãos no corpo social.

### 3.2 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Cabe a menção ainda, no debate sobre a liberdade de expressão, quanto ao tratamento estabelecido pela Lei de Segurança Nacional, nº 7.170 de 1983, pois seu texto dispõe especificamente sobre formas abusivas de discurso. Polêmica e bastante utilizada atualmente, gera discussões a respeito de sua constitucionalidade, tema este que será enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mas cuja corte, porém, a invoca reiteradamente, não obstante haja críticas de juristas sobre ser tal lei um resquício dos tempos sombrios da Ditadura Militar vivida no Brasil entre 1964 e 1985.

Conforme Allan Carlos Moreira Magalhães (2021):

A Lei de Segurança Nacional (LSN) surgiu num momento histórico cheio de contradições, pois foi promulgada por um governo não eleito e, portanto, não democrático. Com a redemocratização ocorrida com a promulgação da Constituição de 1988, a contradição se aguça, pois a adoção no presente da LSN visa a proteger uma realidade não vivenciada na época da sua promulgação, qual seja, um regime representativo e democrático. (MAGALHÃES, 2021, p. 1)

Com efeito, em decorrência da divisão política vivenciada pelo país nas últimas eleições, com debates públicos cada vez mais acalorados e repletos de animosidade, ainda que sem muita simpatia, a LSN passou a ser amplamente utilizada, ganhando notoriedade a fundamentar abertura de investigações, tanto de apoiadores como de opositores ao Governo, num ambiente complexo de ainda mais embates e contradições. Do seu texto, as disposições dos artigos 22 e 23 da referida

lei trazem conteúdo direcionado a utilização de discursos que possam ferir o que se entende como livre manifestação de opinião:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições

civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

(BRASIL, 1983)

Mesmo não sendo bem vista, pela origem ditatorial durante um regime não democrático e visivelmente incompatível com Constituição Federal de 1988, figura em cenário nacional de forma recorrente, mas como um verdadeiro problema, que

agrava-se à medida que nossa própria Suprema Corte a invoca, como fez recentemente contra um aliado do atual presidente Jair Bolsonaro, o deputado federal Daniel Silveira. Criou-se, inclusive, um precedente contra a inviolabilidade, antes tida como absoluta, dos parlamentares, pelas palavras proferidas cujo conteúdo possua relação com a natureza do mandato. Outrossim, pelo precedente, se criou uma situação complexa na qual até mesmo o Presidente da República passou a utilizar tal lei contra críticos, num ciclo vicioso de abusos e insegurança jurídica, de ambos os lados, passando pelos campos da perseguição e censura, ampliando a polarização.

Em conformidade com o que defende Lenio Streck (2021), em debate sobre segurança nacional e liberdade de expressão, não é pertinente a defesa da recepção da LNS por uma Constituição de um estado efetivamente democrático. Em suas palavras, Streck afirma que para além do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, é fundamental a elaboração de um diploma normativo que vise defender a segurança nacional, porém, não para que se crie inimigos, mas com finalidade de que sejam tipificadas e combatidas condutas distintas ao Estado democrático de Direito em si.

Percebe-se que, dada a origem e conteúdo, a Lei 7.170/1983, não demonstra ser o melhor caminho a tutelar abusos de expressão, clareando a necessidade de inovação legislativa, com leis compatíveis com a Carta Magna vigente, que possam fazer valer limites ao discurso livre, porém, que tais limites encontrem respaldo no mesmo texto constitucional, principalmente no que tange a direitos e princípios ali previstos.

### 3.3 DO RETRATO SOCIAL E A VISÃO CRIMINOLÓGICA

Somos sugestionados desde muito cedo, sofrendo influências quanto a formas de agir e pensar, pelas instituições, família, igreja, escola, opinião pública, etc. Constata-se que a mídia, a música e as redes sociais também constituem formas de determinação do pensamento, enquanto manifestações culturais, fazendo parte do cotidiano das pessoas, construindo opiniões e condutas, sendo amplamente utilizadas para disseminar e perpetuar as mais diversas informações, possuindo,

assim, importância para o seio social justamente porque são capazes de educar informalmente, incorporando comportamentos, surgindo em consequência disso verdadeiras responsabilidades pelo papel que exercem.

Tais responsabilidades dão origem a funções que, aparentemente, além de serem negligenciadas, são corrompidas, distorcendo conteúdos e influenciando de forma negativa as pessoas, com alienações variadas que, como no exemplo do funk, invertem a pirâmide das necessidades, atribuindo maior valor a futilidades, prazeres momentâneos e talvez até ao crime, do que a necessidades básicas e a busca pelo sucesso planejado a longo prazo.

Algumas teorias criminológicas, buscando entender o crime, a criminalidade, a vítima e o controle social, debatem sobre subterfúgios de diminuição da ocorrência criminal e atribuem maior relevância a formas de controle informal do crime, como a família, a igreja, a escola, o trabalho, em contrapartida com formas de controle formal que competem à polícia, justiça criminal e ao sistema penal.

Fato é que a falha dos controles informais faz surgir o crime, posto que muito mais determinantes na construção da personalidade, pela presença marcante que exercem na vida das pessoas e na construção dos seus valores, sobretudo através da convivência entre estas e todos aqueles que com elas interagem, seja dentro de casa, nos templos, escolas ou locais de trabalho.

Nas palavras de Eduardo Fontes e Henrique Hoffman:

“Em regra, o processo de socialização do indivíduo se dá nos meios informais: família, escola, igreja, e outras instituições serão responsáveis por transmitir os preceitos básicos que regem a vida em comunidade. Desse modo, o controle formal é subsidiário, pois só entra em ação quando o controle informal falhou e não foi suficiente para coibir a prática delitiva, na medida em que atuará de maneira coercitiva, estabelecendo sanções diversas das que são impostas no âmbito informal. (FONTES, HOFFMAN, 2021, p. 40)

Como diria Jim Rohn (1930-2009), “você é a média das cinco pessoas com quem mais convive”, e é incontestável a influência que as convivências exercem nas nossas vidas. Entretanto, em razão de novas realidades experimentadas pela

tecnologia, as pessoas têm convivido cada vez menos com outras e substituindo-as por interações online pelo telefone celular e serviços de internet.

Conforme o autor José Roberto Marques:

“Segundo neurocientistas experientes, o telefone, com todas as redes sociais que possui, oferece pequenos estímulos prazerosos aos quais nos tornamos dependentes. Qualquer pequena notificação que chega nos inunda de neurotransmissores de prazer. No entanto, é notório que essa dependência está causando danos às relações pessoais e profissionais das pessoas. O tempo gasto na internet e ao telefone, principalmente com as redes sociais, tem feito com que momentos reais e de qualidade entre amigos e familiares diminuam relativamente. (MARQUES, 2021)

Os jovens, como visto, são os maiores usuários e hoje, convivem mais com os celulares do que com os próprios pais. Assim sendo, percebe-se que as mídias, as redes e as músicas estão fazendo cada vez mais parte dos cotidianos, intensificando seus efeitos e claro, sua importância, não cabendo pois, que se ignore a sua função pedagógica.

Conforme matéria publicada no Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, Daniela Pavan Terada (2020), Coordenadora de Saúde Mental, afirma que “nessa vida virtual, os parâmetros são altos. O jovem é exposto a coisas de um mundo perfeito, mas obviamente artificial. E essa vivência intensa fomenta uma constante frustração” (PAVAN, apud NICK.BR, 2020). A mesma fomenta que, de acordo com a emergência das redes sociais houve uma consequente fragilização das relações interpessoais, fato o qual os jovens passaram a interagir mais no ambiente virtual do que no mundo real.

A maior influência é exercida, principalmente, sobre os adolescentes e jovens adultos:

O perfil majoritário do dependente é o de um jovem de 16 a 24 anos. Os adolescentes são os que correm um maior risco de cair na dependência, de acordo com os especialistas, por três motivos fundamentais: sua tendência para a impulsividade, a necessidade de terem influência social ampla e expansiva e, finalmente, a necessidade de reafirmar a identidade de grupo. (IBERDROLA, 2021).

Assim, temos uma geração em que a família está mais ausente e que possui influência externa cada vez mais intensa, muitas vezes desqualificada, repise-se, pela mídia, música e redes sociais com o uso abusivo da liberdade de expressão. Portanto, um novo questionamento surge, se pode controlar a qualidade dos conteúdos acessados pelas pessoas, ou se deve esperar que o controle e decorrente triagem seja feita pelos próprios consumidores do conteúdo? Obviamente, dentro de um Estado democrático de Direito se torna difícil exercer controle sem agredir direitos e liberdades individuais constitucionalmente asseguradas; porém, já por isso, formas legítimas de evitar corrupção do caráter democrático dos discursos se fazem necessárias.

As periferias, onde eclodem gêneros musicais com letras mais pesadas são mais vulneráveis, posto que os grupos, excluídos socialmente, criam condutas, meios de agir e formas de pensar características do meio a que pertencem. Conforme estudos de Albert. K. Cohen, citado por Eduardo Viana (2018), algumas vezes, esses “subgrupos” contrariam a regra dominante, não aceitando o imposto pela sociedade, chegando a praticar crimes ou, numa perspectiva mais radical, se posicionando como “contracultura”, sem ideias próprias, apenas se opondo a ordem vigente e socialmente aceita, pregando anarquismos com atos de depredação, vandalismos, conflitos com a polícia e saques coletivos.

Eduardo Viana (2018), tratando sobre a Teoria da Subcultura Delinquente criada por Albert Cohen, em seu livro Criminologia, temos:

Cohen se propôs a investigar o porquê das elevadas taxas de criminalidade nos jovens das classes baixas que residiam em determinados bairros pobres. Segundo ele, há nesses bairros uma estrutura delinquente, a qual elabora códigos de valores diferentes dos códigos e valores professados pela classe média.[...] Nesse contexto, há um natural estado de frustração que, de certa forma, é responsável por impelir o jovem a aderir a uma subcultura (de grupo). (VIANA, 2018, p. 251).

Ainda nas palavras de Eduardo Viana: “Cohen julga que a criminalidade dos jovens das classes sociais desfavorecidas é uma reação coletiva à frustração que



surge da sua impossibilidade de ascender ao status da cultura dominante” (VIANA, 2018, p. 252).

Os jovens têm sido influenciados como nunca, principalmente os pobres e periféricos. Esperar que haja da parte deles rejeição a determinados temas que possam desagradar valores enxergados como éticos e morais pela maioria, também não se faz justo, pois seria espécie de doutrinação e limitação de pensamento, como uma ditadura de preferências.

Entretanto, o cuidado advém da possibilidade de aprendizado do comportamento criminoso, como acontece nas letras com apologia ou incitação ao crime, também explicadas em outra teoria criminológica, não menos importante, fruto do trabalho de Edwin Sutherland, também mencionadas por Eduardo Viana (2018), sobre a chamada Associação diferencial ou “Aprendizagem Social da Delinquência”, que em 1924 tratou da possibilidade dos criminosos aprenderem e ensinarem a prática criminosa, por meio da associação ou cópia de comportamentos, com mimetismo característico de indivíduos de ego fraco.

Novamente, consoante Eduardo Viana (2018):

A ideia de fundo que determina a elaboração da teoria da associação diferencial é que pensamentos criminais podem gerar comportamentos criminais. A aprendizagem (do comportamento criminal), portanto, ocorre mediante contato com atitudes, pautas de conduta, definições favoráveis à desobediência da lei, entre outros fatores. Isso significa que uma pessoa pode se tornar delinquente quando as definições favoráveis à transgressão da lei superam as definições favoráveis à obediência da lei: é este seu princípio essencial. Tudo dependerá da frequência, prioridade, duração e intensidade com que a pessoa está em contato com as definições desfavoráveis ou não à obediência da lei. (VIANA, 2018, p. 274)

Portanto, conforme há decomposição de valores tradicionais e maior importância, pela tecnologia, a novas formas de comunicação, cria-se um ambiente propício ao surgimento de aprendizagem delitiva ou criação de subculturas que, contrárias ao socialmente aceito, reagem com violência para confrontar as demais classes entendidas por estes como classes rivais, e, frize-se, através de um excesso

nas liberdades expressivas, desarrazoadas e criminosas, proferindo os hinos das facções ou repercutindo suas apologias.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a República Federativa do Brasil possui objetivos fundamentais para toda a sociedade, previstos na Constituição Federal de 1988, consistindo na construção de uma sociedade livre e justa, bem como na promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, além de garantir o desenvolvimento de toda a nação. Para tanto, são assegurados direitos fundamentais, inerentes à condição humana e garantidores de uma vida digna em sociedade, frutos de longas lutas históricas.

A liberdade de expressão foi um direito conquistado ao longo do tempo, classificado sob ótica doutrinária como direito de primeira dimensão e hoje incorpora o patrimônio da humanidade, se fazendo essencial para a vivência na contemporaneidade. Porquanto nos assegura a livre manifestação de pensamento, possibilita a construção de opiniões e a evolução pessoal, devido a garantia de acesso a informações diversas e de informá-las mediante qualquer meio comunicador social, sendo assim, objeto de estruturação do processo democrático.

Sucedese que, com a modernidade e desenvolvimento tecnológico, temos uma enxurrada de possibilidades midiáticas de comunicação digital. As plataformas de *streaming*, as redes sociais, os canais de youtube, blogs diversos, ou seja, todo tipo de veículo comunicador derivado da internet, nos trazem maior probabilidade de acesso às mais variadas informações, as quais, por vezes, não passam pelo crivo da ponderação do que é mais adequado difundir, como ocorre nos veículos comunicadores de televisão e rádio.

O discurso disseminado pelas redes, a música, os programas televisivos, dão notoriedade a personagens com prestígio sobrehumano, transformando pessoas desconhecidas em ícones observados e, claro, imitados, com poder e influência, capazes de um alcance imenso, sem controle prévio eficiente, dos discursos em contato direto com quem os acompanha pelas redes, com potencial tamanho que proporcional ao dano que pode ser causado pelo uso distorcido do seu lugar de fala.

Essa liberdade conferida, no entanto, viabiliza a incidência de tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro, como crimes contra a honra, crimes de ódio e preconceito e crimes contra a paz pública, como a incitação e a apologia de crime ou criminoso, o que é preocupante, pois a influência contida sob as mídias digitais podem implantar o caos social.

A posteriori, podemos concluir que a liberdade de expressão é um direito fundamental e um dos instrumentos primordiais para assegurar um regime democrático e um corpo social livre e diverso. No entanto, percebe-se também que não é adequado a um Estado de regime democrático, garantidor de direitos, a permissão de manifestações ofensivas ou de pensamentos defensores de idealizações preconceituosas ou estimulantes à prática de crimes, ou contrárias ao próprio e basilar princípio democrático.

Para tanto, constata-se que, embora se tenha como objetivo constitucional o bem de todos e que este não conseguirá ser pleno sem que haja uma garantia de liberdade de expressão, faz-se oportuno, portanto, um ambiente em que a disseminação de pensamentos ou expressões sejam minimamente restringidas, resumidas apenas ao necessário à preservação da ordem social, posto que o desenvolvimento intelectual livre constitui o núcleo das evoluções sociais e conseqüente bem-estar de toda a sociedade.

Com efeito, há grande relevância na conscientização coletiva sobre o papel de cada um, trazendo considerações sobre a valorização da responsabilidade dos discursos e respeito aos diferentes, dadas as novas formas de propagação da palavra e elementares relativas a seu poder de convencimento e influência, nunca antes vivenciado. Assim, também mostra-se crucial uma legislação eficiente, ao contrário do que se percebe em preceitos vagos e não bem definidos como nos casos já tratados de apologia ao crime e incitação, bem como, por fim, urge nova Lei de Segurança Nacional, adequada constitucionalmente e promulgada através do natural processo legislativo, que assegure a ampliação da tutela legal referente aos abusos e que faça valer seus limites, sempre, cristalina e claramente, dentro do previsto na nossa Magna Carta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O discurso de ódio na internet**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-discurso-de-odio-na-internet/#:~:text=O%20hate%20speech%2C%20ou%20discurso,a%20esse%20tipo%20de%20discurso>. Acesso em: 13 de Junho de 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815/DF. Relator: Min. Cármen Lúcia**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 06 de Junho de 2021.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Tribunal Pleno. Brasília, DF. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Tribunal Pleno. Brasília, DF. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 15 de Junho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 de Maio de 2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 de Junho de 2021.

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional - LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 15 de Junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm). Acesso em 06/06/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 13 de Junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial n.º 1.957**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: André Zacharow. Relator: Ministro Carlos Velloso. 11 de maio de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80669>. Acesso em: 16 de Junho 2021.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **O funk, a incitação e a apologia de crime**. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/18/o-funk-licitacao-e-apologia-de-crime/>. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

DA RIMA, SALVADOR. **Salvador - “Vergonha Pra Mídia” (Feat. MC Ryan SP/Nog/Kevin/Lele JP) [Prod. Dj Boy/Nine/Ramiro]**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QkwAWe7nOXY>. Acesso em 17 de Junho de 2021.

DATAREPORTAL. **Digital 2021: Brasil**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONTES, Eduardo. HOFFMAN, Henrique. **Carreiras policiais: criminologia**. - 4 ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lang=pt), acesso em 19/05/2021.

GADÊLHA, Túlio. **Túlio Gadêlha sobre homem com suástica em PE: "Apologia ao nazismo é crime"**. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/18/artigo-tulio-gadelha-sobre-homem-com-suastica-em-pe-apologia-ao-nazismo-e-crime>. Acesso em: 19 de Junho de 2021

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. / Antônio Carlos Gil. - 6 ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 14. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

HORLA, Patrick. **Patrick Horla - O proximo terror de Stephen King**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mnUrdYLX3bY>. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

HORLA, Patrick. **Bandido da lupa vermelha**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6lb4mFWSjeg>. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

IBERDROLA. **Dependência das redes sociais: principais causas e sintomas**. 2021. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/como-redes-sociais-afetam-jovens#:~:text=Entre%20as%20causas%20mais%20reconhecidas,preencher%20com%20os%20famosos%20likes>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

JÚNIOR, Juarez Alves de Lima. **LIMITE AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Liberdade de expressão não é direito à ofensa**. 2020. Disponível em: <https://www.revive.com.br/blog/juarez-alves-de-lima-junior/limite-ao-exercicio-da-liberdade-de-expressao-libe/>. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. 2021. **Quando a liberdade de expressão vira questão de segurança nacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-15/magalhaes-liberdade-expressao-seguranca-nacional>. Acesso em: 15 de Junho de 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARQUES, José Roberto. **Quando a internet e o celular atrapalham suas relações Sociais**. 2021. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/comportamento/quando-a-internet-e-o-celular-atrapalham-suas-relacoes-sociais/>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

MAZLOUM, Nadir. **A liberdade de expressão é sagrada, mas não absoluta**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/08/05/aliberdade-de-expressao-e-sagrada-mas-nao-absoluta/>. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILES, M.B.; HUBERMAN, A. M. **Qualitative data analysis: an expanded sourcebook**. California: Sage, 1994.

NICK.BR, **A influência das redes sociais nos jovens**. Diário da Região - São José do Rio Preto. 2020. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/a-influencia-das-redes-sociais-nos-jovens/>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed., revista atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O PINTA, R10. **Mc Gil do Andaraí - Mente de um vilão**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G0PW1re9lfU>. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ROVER, Tadeu. **Liberdade de expressão e de reunião legitimam passeata**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-09/liberdade-expressao-reuniao-legitimam-marcha-maconha>. Acesso em 15 de Junho de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, INGO WOLFGANG. **O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>, acesso em 02/05/2021.

SARMENTO, Daniel Antonio de Moraes. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2021.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL**. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1394/1332>. Acesso em: 15 de Junho de 2021.

SOUSA, Francisco Cavalcante de; GRINGS, Maria Gabriela; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. **Especialistas debatem futuro da LSN e seus impactos na liberdade de expressão**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/direito-digital-especialistas-debatem-futuro-lsn-impactos-liberdade-expressao>. Acesso em: 15 de Junho de 2021.

TÔRRES, Lara. **Jovem é flagrado usando uma suástica em shoppings de Caruaru**. Diário de Pernambuco. 2021. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/06/jovem-e-flagrado-usando-uma-suastica-em-shoppings-de-caruaru.html>. Acesso em: 19 de Junho de 2021.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

WEB, Folha. **Advogado afirma que redes sociais não são 'terra de ninguém'**. Folha BV. 2019. Disponível em:

<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Advogado-afirma-que-redes-sociais-nao-sao--terra-de-ninguem-/58758>. Acesso em 16 de Junho de 2021.

ZAMBONI, Alexandre. **Suástica**. Instagram. 2021. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/CQTuE49F5M-/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CQTuE49F5M-/?utm_medium=copy_link), Acesso em: 19 de Junho de 2021.